



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0103381-66.2024.8.16.0000

4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPETRANTES: ANDRÉ FEIGES e MARIANA GERMAN.

PACIENTES: EMANUELA PEREIRA EDUARDO e JAYME GILBERTO AMATNECKS JÚNIOR.

INTEGRANTE DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Desembargadora Substituta SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO[1].

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TRANCANDO A AÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E DETERMINANDO A CONTINUIDADE DA CAUSA EM RELAÇÃO AOS FATOS 02 E 03 DA DENÚNCIA, LIMITANDO-OS A UM ÚNICO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de pacientes acusados de tráfico de drogas, associação ao tráfico e falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos, em decorrência de apreensão de maconha e óleos de canabidiol em operação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão demanda definir se a denúncia apresentada contra os pacientes é inepta e se houve excesso de acusação, possibilitando o trancamento da ação penal em relação aos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia é parcialmente inepta, pois não descreve o dolo necessário para caracterizar o tráfico de drogas, considerando que a maconha apreendida, conforme consta expressamente da denúncia, era destinada à produção de óleos medicinais. Os pacientes são fundadores de uma associação de famílias destinada à fabricação e comercialização destes produtos a pessoas que dele necessitam para tratamento médico, especialmente crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4. Caracterizado está o excesso de acusação (*overcharging*), pois a maconha apreendida não pode ser considerada droga para fins de tráfico, uma vez que sua destinação descrita na incoativa era de insumo farmacológico, o que impede a imputação simultânea de tráfico e falsificação de medicamentos (venda de produtos medicinais derivados da maconha sem autorização da Anvisa – artigo 273 do Código Penal).

5. Deve a ação penal, portanto, ser trancada quanto aos crimes de tráfico e associação ao tráfico, prevalecendo apenas a imputação quanto ao crime do artigo 273 do Código Penal, cuja pena foi delimitada pelo Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 979.962) como sendo de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, abrindo a possibilidade para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE



6. *Habeas corpus* parcialmente concedido para trancar a ação penal quanto aos crimes de tráfico e de associação ao tráfico, prosseguindo apenas quanto aos fatos 02 e 03 da denúncia, limitando-os a um único crime previsto no artigo 273 do Código Penal, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça para manifestação sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

Tese de julgamento:A denúncia que imputa simultaneamente as práticas de tráfico de drogas e de fabricação de produtos medicinais à base de *cannabis*, sem a devida distinção entre as finalidades das condutas, é inepta, configurando excesso de acusação.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 273, §§ 1º e 1º-B; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 722.148/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.08.2022; STJ, REsp n. 2.038.947/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.09.2024; STJ, HC n. 371.623/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2017; STJ, RHC n. 151.007/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.10.2022; STF, RE nº 979.962, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 20.09.2022.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

1. Reporto-me ao relatório elaborado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Ruy Alves Henriques Filho no acórdão retro.
2. O presente *Habeas Corpus* foi incluído na pauta de julgamento por Sua Excelência o Relator do dia 08 de maio de 2025 (mov. 84), oportunidade em que o advogado impetrante realizou sustentação oral em tribuna. Na ocasião, o eminente Relator pediu vista dos autos após o uso da palavra pelo causídico para melhor analisar o caso.
3. Depois de alguns adiamentos, o feito voltou à julgamento em 05 de junho de 2025 (mov. 92), tendo o nobre Desembargador Relator apresentado seu voto pela denegação da ordem. Em razão disso, pedi vista dos autos, para também melhor estudar a matéria.
4. Na semana seguinte, em 12 de junho de 2025 (mov. 94), apresentei proposta de voto divergente do eminente Relator, pela concessão parcial da ordem de *Habeas Corpus*. Nesta mesma sessão o eminente Desembargador Relator renovou o pedido de vista dos autos.
5. O *writ* voltou a julgamento em 31 de julho de 2025 (mov. 96), oportunidade em que o Desembargador Ruy Alves Henriques Filho anunciou que manteria sua proposta de voto inicial, pela denegação da ordem. Na sequência, o eminente Desembargador Substituto Delcio Miranda da Rocha pediu vista dos autos.
6. Retornou o feito à pauta, então, em 07 de agosto de 2025 (mov. 98), oportunidade em que o Excelentíssimo Desembargador Substituto Delcio Miranda da Rocha acompanhou o voto divergente [*desta Subscritora*], pela concessão parcial da ordem. Na ocasião o eminente Relator, Desembargador Ruy Alves Henriques Filho, houve por bem modificar o seu



entendimento, acatando a proposta de voto que apresentei, em homenagem ao princípio da colegialidade, ficando Sua Excelência designado, então, para lavrar o respectivo acórdão.

7. Solicitei, a partir daí, fosse oportunizado elaborar declaração de voto convergente, com o intuito de expor os motivos e o estudo de caso que realizei, responsáveis por conduzir à conclusão de concessão parcial da ordem em favor dos pacientes **JAYME e EMANUELA**, acatada pelos eminentes integrantes do quórum de votação.

Compreendi, desde o início, que a denúncia contra eles apresentada é parcialmente inepta e calhou em excesso de acusação (*overcharging*), considerando que os acusados não incidiram nas condutas de tráfico e associação ao tráfico, mas tão somente no crime de venda de medicamento sem o devido registro.

Passo a apresentar, pois, as premissas que conduziram à referida conclusão.

8. Extraí-se da ação penal originária que a denúncia ofertada em desfavor dos pacientes originou-se de dois Inquéritos Policiais (nº 0010736-17.2023.8.16.0013 e 0002119-04.2023.8.16.0196), possuindo a seguinte narrativa (mov. 106.1 da ação penal nº 0002119-04.2023.8.16.0196):

“Fato 01

Em data não precisada nos autos, mas anteriormente ao dia 30 de maio de 2023, os denunciados EMANUELA PEREIRA EDUARDO e JAYME GILBERTO AMATNECKS JUNIOR, agindo com dolo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, associaram-se para o fim de praticar delitos de tráfico de drogas, consistentes na aquisição e depósito da droga vulgarmente conhecida como maconha para a confecção de óleo em diferentes concentrações com posterior venda a terceiros.

Fato 02

No dia 30 de maio de 2023, por volta das 06h00min, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Juízo de Direito do Plantão Judiciário de 1º e 2º Grau do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na rua Maria Pinheiro Lima, 82, no Bairro Xaxim, em Curitiba, constatou-se que os denunciados EMANUELA PEREIRA EDUARDO e JAYME GILBERTO AMATNECKS JUNIOR, agindo com dolo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mantinham em depósito, para fins de transformação e repasse para consumo de terceiros, 1,000 quilograma da droga Delta 9 - Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como ‘maconha’, fracionada e embalada em sacos plásticos, droga apontada como capaz de causar dependência física e psíquica e de venda proscria em todo território nacional, conforme Portaria 344/98 SVS/MS, consoante Auto de Exibição e Apreensão no mov. 45.4; Auto de Constatação Provisória de Drogas no mov. 1.13; e Laudos Periciais n.ºs 66.512/2023 (mov. 84.1) e 66.937/2023 (mov. 84.3)



A destinação da substância entorpecente apreendida era a produção de óleo denominado Brisa Luz pelos próprios denunciados para a venda a terceiros, inclusive para tratamento de crianças e adolescentes autistas, cuja instrução de uso constava em adesivos e folders apreendidos (Autos de Exibição e Apreensão de movs. 45.4 a 45.10)

Fato 03

Na mesma data e horário do Fato 02, na residência localizada na rua Maria Pinheiro Lima, 82, no Bairro Xaxim, em Curitiba, constatou-se que os denunciados EMANUELA PEREIRA EDUARDO e JAYME GILBERTO AMATNECKS JUNIOR agindo com dolo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, falsificaram e/ou adulteraram, bem como mantinham em depósito para venda produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, quais sejam, 06 frascos abertos contendo óleo de Canabidiol 2,5%, com a logotipo da empresa Brisa Luz, consoante Auto de Exibição e Apreensão de mov. 45.4.

Ato contínuo, na rua Deputado Neo Martins, n.º 851, Bairro Novo Mundo, em Curitiba, endereço da sede da Associação Brisa Luz, constatou-se que os denunciados EMANUELA PEREIRA EDUARDO e JAYME GILBERTO AMATNECKS JUNIOR agindo com dolo, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, falsificaram e/ou adulteraram, bem como mantinham em depósito para a venda produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sendo 02 frascos fechados contendo óleo de Canabidiol, com a logotipo da Brisa Luz 1%, 02 frascos abertos de óleo de Canabidiol, com o logotipo da Brisa Luz, sendo 01 de 5% e o outro 2,5% , conforme Auto de Exibição e Apreensão de mov. 45.5.

A falsificação e/ou adulteração do óleo Cannabis sativa L. Brisa Luz supradescritas restaram comprovadas através do Laudo Pericial n.º 66.512 /2023 (mov. 84.1) que analisou os frascos Brisa Luz com concentrações de 1%, 2,5% e 5%, cuja identificação foi positiva para Delta-9tetrahydrocannabinol, capaz de produzir dependência psíquica e de uso proscrito no Brasil, como disposto na Portaria n.º. 344/98 do SVS/MS – publicada no DOU de 01/02/99 – e suas atualizações.

Ademais, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos equipamentos e objetos para a preparação de óleo de maconha (a partir das folhas de maconha in natura), tais como: frascos de azeite de oliva utilizado para a fabricação do óleo, funis, peneiras, jarros medidores, balança, liquidificadores, e outros, o que demonstra que os denunciados mantinham um laboratório clandestino, até mesmo porque na grande maioria do material apreendido houve identificação positiva para Delta-9tetrahydrocannabinol. (Laudo Pericial n.º 66.512/2023 – mov. 84.1 e Laudo Pericial n.º 66.937/2023 – mov. 84.3)

A destinação para a venda e a venda efetiva a terceiras restaram comprovadas pela apreensão de adesivos para carro Brisaluz, adesivos Autismo Brisaluz para cartão de crédito, embalagens, etiquetas e folders de instrução de uso, bem como, pelo vasto material de controle de clientes e entregas. (Autos de Exibição e Apreensão de movs. 45.4 a 45.10)”.



Do que se infere da peça acusatória, os denunciados teriam cometido 03 (três) crimes: associação ao tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do Código Penal – em verdade em uma de suas modalidades alternativas, consoante se dissertará alhures).

A verdadeira controvérsia, a meu ver, está no ponto exato em que a maconha deixa de ser vista como droga e passa a ser tratada como insumo farmacológico – um limiar que ultrapassa a mera aplicação do Direito e exige reflexão.

Na definição legal, o crime de tráfico de drogas se consuma quando um agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece **drogas** (artigo 33, *caput*, da Lei de regência).

A definição de *drogas*, por sua vez, foi deixada propositalmente em aberto pelo legislador, porquanto realizada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Assim, denominam-se *drogas* as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, elencadas na Portaria SVS/MS nº 344/1998.

A referida normativa, como se sabe, classifica o *tetrahidrocannabinol* (THC) como substância psicotrópica, bem como define a *Cannabis sativa L.* como planta proscrita que pode originar substância entorpecente e/ou psicotrópica.

Desta combinação de normativas interpreta-se, por conseguinte, que a maconha é uma droga proibida no Brasil.

Ocorre que estes conceitos da vigilância sanitária não são tão simples quanto parecem. Isto porque a planta *Cannabis sativa L.* também é capaz de gerar a substância *canabidiol* (CBD), cujas propriedades medicinais são um consenso para a ciência. O próprio THC, ademais, também possui usos medicinais já reconhecidos. Por isso, coexiste, na própria Portaria SVS/MS nº 344/1998 parâmetros de controle e regulamentação do THC e do CBD para medicamentos e tratamentos médicos.

Em razão disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) reconheceu em 2017 a *Cannabis sativa L.* como planta medicinal, integrante da Lista das Denominações Comuns Brasileiras - DCB da Farmacopeia Brasileira (atualmente regulamentada pela Instrução Normativa nº 342/2024 da Anvisa[2]), podendo assim ser usada como insumo para fabricação de remédios.

Em outras palavras, as autoridades regulatórias brasileiras reconhecem que a planta da maconha pode ser tanto uma substância psicotrópica quanto um insumo farmacológico – tudo depende do uso e da finalidade.

Feito este breve introito, que se afigura necessário para a discussão aprofundada do caso, passa-se aos meandres jurídicos.

Transcrevo, inicialmente, a deliberação da Juíza de Direito singular proferida ao analisar as questões do excesso de imputação e de inépcia da denúncia em sede de resposta à acusação (ato inquinado de coator – mov. 174.1 da ação penal nº 0002119-04.2023.8.16.0196):



“[...]

Verifica-se que não merece guarida a preliminar de excesso de imputação, bem como que as supostas práticas dos fatos 1 e 2 se tratam de iter criminis para a prática da conduta elencada no fato 3 (artigo 273 do Código Penal).

Pois bem. Analisando detidamente as imputações, não verifico abuso pelo Ministério Público na atribuição de denunciar, tampouco há necessidade, nesta etapa, de realizar qualquer correção, eis que ausente excesso de imputação, ante a alegação de os fatos 1 e 2 serem mero desdobramento para a suposta prática do crime elencado no artigo 273 do Código Penal.

É preciso consignar que os locais em que foram encontrados o entorpecente ilícito (um quilograma de maconha) e o óleo canabidiol são distintos. Ainda, o primeiro se trata de droga proibida, diversamente do óleo, que possui fins terapêuticos e há aprovação da ANVISA.

Ainda, infere-se do boletim de ocorrência que foram localizados “folhas de maconha in natura, diversos cigarros de maconha, em cinzeiros, espalhados pelas salas de atendimento e escritório da brisa luz”, o que pode indicar a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes.

Assim, por ora, não verifico possibilidade de acolhimento da tese defensiva, carecendo o feito de maior produção probatória neste sentido.

[...]

Em relação à alegação de inépcia da inicial, no que tange aos verbos, destaca-se que não se verificam as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pois a exordial acusatória encontra lastro indiciário suficiente nos documentos amealhados na fase preliminar, dando azo à determinação contida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República.

[...] Oportuno, também, consignar que a exordial é um ato processual apresentado ao Poder Judiciário, a fim de analisar profundamente o caso, verificando se há adequação dos verbos do tipo penal incriminador às condutas perpetradas pelos réus e, in casu, a denúncia expôs o fato supostamente criminoso (fato 3) e todas as suas circunstâncias. Consta, ainda, a qualificação dos denunciados e a tipificação do crime imputado. Satisfeitos, assim, os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) qualificação do acusado; c) classificação preliminar do crime; d) o rol de testemunhas e, afastada, por conseguinte, a incidência da regra contida no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicável em razão da analogia capitulada no artigo 3º do mesmo Diploma Processual”.

No caso concreto, a decisão vergastada acabou por escapar do costumeiro acerto de Sua Excelência. Explico.

A narrativa fática do Ministério Público descreveu que os pacientes mantinham em depósito 1kg (um quilograma) de maconha **“para fins de transformação e repasse para consumo de terceiros”**, com a destinação específica de **“produção de óleo denominado Brisa Luz pelos próprios denunciados para a venda a terceiros, inclusive para tratamento de crianças e adolescentes autistas”**. Isto é, a denúncia foi **expressa** ao definir que o depósito de maconha pelos pacientes se dava como **insumo farmacológico** e não como **droga**.



Em razão disso, há vício formal na denúncia, porquanto o Ministério Público deixou de descrever a presença do elemento subjetivo inerente ao tráfico de drogas, isto é, o dolo em destinar a *droga* para terceiros. Em verdade, descreveu *animus* diverso daquele exigido pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Parece lógico que a maconha apreendida, se seria usada como *insumo farmacológico*, não pode, ao mesmo tempo, ser considerada *droga* com destinação para terceiros, no estado em que estava (*in natura*), pena de que a conduta seja duplamente apenada.

A substância confiscada, na modalidade de *droga* com destinação direta a terceiros, configuraria o crime de tráfico de entorpecentes; já na modalidade *insumo farmacológico* estaria sujeita a regulamentação legal de fabricação e venda de medicamentos derivados da *cannabis* que, caso desrespeitada, incidiria na conduta prevista no artigo 273 do Código Penal.

Note-se que há diferença gritante entre as ações de repassar maconha *in natura* para terceiros e repassar o óleo medicinal denominado BrisaLuz, derivado da planta *cannabis*, para terceiros.

Este contrassenso, todavia, não se limitou ao fato 02 da denúncia, na medida em que este último ilícito, de exposição à venda de medicamento em desacordo com a regulamentação, também foi imputado aos pacientes **“Na mesma data e horário do Fato 02”** (fato 03 da denúncia).

O artigo 41 do Código de Processo Penal impõe que a denúncia contenha **“exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”**, estando incluída, em tal obrigação, a descrição do dolo. Assim, não existindo registro na peça da intenção dos agentes de repassar a maconha *in natura*, antes da transformação em óleo, para terceiros, afigura-se a inequívoca inépcia, porquanto ausente circunstância elementar do tráfico de drogas.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive reformando decisão proferida por esta Câmara Criminal em *Habeas Corpus*:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DAS DROGAS NA DENÚNCIA. INÉPCIA MANIFESTA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da imputação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. Assim, só é legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir que ele compreenda os termos da acusação e dela se defenda, sob o contraditório judicial.

2. Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, “o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação”, que consiste na “precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um

fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104).

3. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso e, sem incursão nas várias teorias que procuram conceituar analiticamente o delito, pode-se afirmar que sua estrutura compreende uma conduta típica, antijurídica e culpável. O dolo, desde o nascimento do finalismo, integra a própria conduta e passou a ser entendido como a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo, com o propósito de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico. Como elemento subjetivo do tipo penal, compreende o conhecimento de todas circunstâncias do tipo e a vontade de realizá-lo. Não é aferível com base naquilo que se encontra instalado na mente do agente, mas sim nas suas ações e omissões, que repercutem no ambiente externo.

4. Ao exigir, portanto, que a denúncia contenha a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" - no qual se insere o dolo e, nele, a vontade dirigida a um fim -, o art. 41 do CPP impõe a necessidade de que se aponte - ainda que superficialmente - os indícios do dolo, que, no caso do tráfico, requer seja a droga destinada a terceiros (onerosa ou gratuitamente). Se na denúncia não constar, além da exposição suficiente do fato e de seu contexto, pelo menos mínima justificativa - baseada em indícios (por exemplo, quantidade e variedade de drogas, apreensão de dinheiro, anotações, balança de precisão, entre outros) - apta a ensejar a acusação por tráfico, não há sequer como o réu rebater a tese acusatória, verificar quais provas serão necessárias para tanto, argumentar pela desclassificação etc. Mais do que isso, a imputação de tráfico desprovida de qualquer fundamento concreto ainda burla as regras de competência e priva o acusado indevidamente de benefícios legais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos aplicáveis ao crime do art. 28, cuja competência constitucionalmente estabelecida para tramitação é dos Juizados Especiais Criminais.

5. No caso, é manifesta a inépcia da exordial acusatória no que se refere à imputação de tráfico de drogas. Primeiro, chama a atenção que não consta da referida peça nenhuma narrativa que contextualize a acusação para além da descrição estritamente formal e pontual das circunstâncias de tempo e lugar (dia, hora e endereço) do crime. A inicial acusatória nem sequer expõe como se deu a diligência policial que levou à descoberta das drogas, onde elas estavam, como foi e o que motivou a abordagem policial (na verdade, não é possível saber nem mesmo se houve abordagem e flagrante ou se a apuração ocorreu de outra forma), se mais algum objeto foi apreendido (por exemplo, dinheiro), enfim, nada que dê contornos concretos à acusação. Além de não contextualizar os fatos, a denúncia não esclareceu, nem mesmo minimamente, o que justificou a imputação do crime de tráfico em vez do crime de porte de

drogas para consumo pessoal; limitou-se a afirmar que o réu "agindo com consciência e vontade dirigidas para este fim, portanto, dolosamente, trazia consigo 0,12 kg (cento e vinte gramas) de 'maconha'" e que "O consumo e a comercialização das drogas são proibidos por lei", assertivas que reforçam a vagueza da imputação, porquanto podem conduzir tanto à caracterização da conduta prevista no art. 28 quanto a do art. 33 da Lei de Drogas.

6. Habeas corpus concedido para trancar o processo em relação à imputação de tráfico de drogas, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, dessa vez com observância aos requisitos legais".

(STJ. HC nº 722.148/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Observe-se, igualmente, que o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 não se configura pela produção e venda de óleos medicinais derivados da *cannabis*, máxime que tal atividade, quando exercida de acordo com a regulamentação pertinente, é perfeitamente legal.

A regulamentação da fabricação de produtos à base de *cannabis* para fins medicinais, por sua vez, é de competência da Anvisa, que editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019, a qual estabelece ***"condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano"***. O não atendimento desta regulamentação, por sua vez, incidiria no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal [3].

Assim, dentro das circunstâncias fáticas apontadas pela douta Promotora de Justiça na incoativa, considero impossível que os pacientes incidam nas condutas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 273 do Código Penal de maneira simultânea e concomitante.

Em termos práticos, ou a conduta dos acusados era a de produzir e vender para terceiros óleo canabidiol, que é produto medicinal à base de *cannabis* (e, portanto, a maconha apreendida era mero *insumo farmacológico*), ou eles repassavam maconha *in natura*, como substância psicotrópica, para terceiros. Nos termos descritos pelo *Parquet*, ambas as condutas não podem coexistir, pois são contraditórias entre si.

Este conflito aparente, todavia, foi resolvido pela própria denúncia, que descreveu expressamente, repita-se, que a maconha serviria como matéria-prima para produção de óleos com fins medicinais (***"para fins de transformação"***). Ou seja, a substância depositada era um meio para o crime do artigo 273 do Código Penal, e não um fim em si mesma, como entorpecente.

Esta conclusão, aliás, é possível sem o exame aprofundado de provas *[inviável pela via mandamental]*, eis que decorre da mera interpretação da denúncia, em conjunto com as normativas de regência.

De fato, portanto, possuem pertinência as teses dos impetrantes de que a denúncia possui vício formal e que o fato 02 foi mero *iter criminis* para conduta descrita no fato 03.



Nestes moldes, aliás, compreendo ser descabida a apreciação de elementos externos àqueles narrados na denúncia, eis que o exercício da *opinio delicti* é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

Nada obstante, considerando as judiciosas trazidas durante as discussões do presente caso em sessões de julgamento, no sentido de que existiriam indícios de que a maconha apreendida poderia ter como destinação o fornecimento a terceiros como entorpecente, passo a dissertar agora sobre os elementos de prova pré-constituída constantes nos autos que corroboram, sob minha ótica, o fim específico de emprego da maconha como *insumo farmacêutico*.

Extraí-se do Inquérito Policial nº 0010736-17.2023.8.16.0013 que a investigação teve início para apuração inicial de que o paciente JAYME estaria realizando a venda de produtos medicinais derivados da maconha sem a devida autorização (Relatório de Investigação de mov. 1.6-IP). Conforme averiguou a Polícia Civil, os pacientes são membros fundadores da Associação BrisaLuz de Famílias Atípicas, e nesta atuam fabricando e comercializando óleos medicinais derivados da maconha para seus associados, que já somavam mais de 100 (cem) pessoas em seu ato de fundação, realizado em 20/12/2023 (mov. 168.15 da ação penal nº 0002119-04.2023.8.16.0196).

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial, os agentes policiais lograram apreender – *além de 1kg (um quilograma) de maconha (mov. 1.11-AP) –*:

- 06 (seis) unidades de ‘extrato de cannabis’ com a inscrição “BrisaLuz 1%”, “BrisaLuz 2,5%” e “BrisaLuz 5%”, sendo 02 (dois) frascos de cada variedade;
- 03 (três) frascos Erlenmeyer (*frascos de laboratório*);
- 01 (um) funil de vidro;
- 01 (um) funil metálico;
- 01 (uma) peneira metálica;
- 14 (quatorze) copos becker (*recipientes de laboratório*);
- 01 (uma) jarra medidora de vidro;
- 02 (dois) destiladores;
- 02 (dois) agitadores magnéticos;
- 02 (dois) liquidificadores;
- 02 (duas) pipetas (*tubos de laboratório*);
- 01 (uma) máscara;
- 01 (um) galão de 5L com a inscrição manual “Álcool Destilado”;
- 150 (cento e cinquenta) embalagens conta gotas;
- 150 (cento e cinquenta) frascos de vidro pequenos;
- 100 (cem) embalagens de papelão;
- 50 (cinqüenta) sacolas kraft;
- 03 (três) rolos de lacre de segurança;
- 05 (cinco) rolos de etiqueta BrisaLuz;
- diversos materiais impressos informativos da BrisaLuz;
- 01 (um) termostato infravermelho;
- 05 (cinco) galões de etanol de 5L;
- 02 (dois) pipetadores (*instrumento de laboratório*); e
- 01 (uma) balança.

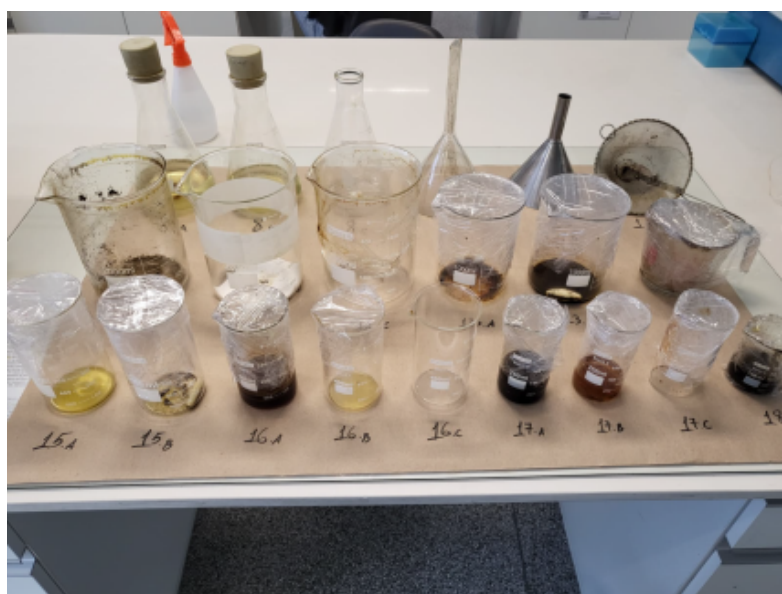
(Tudo conforme autos de exibição e apreensão de movs. 45.4/45.10 e laudo pericial de movs. 84.1/85.4 da ação penal nº 0002119-04.2023.8.16.0196)



Veja-se, por oportuno, fotografias dos materiais (mov. 84.1-AP):



(Produtos apreendidos, dando conta da efetiva produção de óleos medicinais comercializados em embalagens conta gotas de 30ml, em diferentes concentrações)



(Apetrechos de laboratório apreendidos)





(Equipamentos e apetrechos de laboratório apreendidos)



(Outros insumos de produção e embalagens utilizadas para fracionar os óleos medicinais)

Tais elementos, com a devida vênia, demonstram, de maneira inequívoca, que a destinação da maconha apreendida seria a fabricação de óleos medicinais, justamente como descreveu a denúncia.

Neste particular, compreendo que, apesar da quantidade de maconha confiscada parecer alta (um quilograma), tal análise deve levar em conta a quantificação da substância como *insumo farmacêutico*, ponderando sua compatibilidade com a atividade de produção de óleo canabidiol e o público atendido pela associação BrisaLuz.

A fim de melhor compreender a situação, buscou-se, perante a literatura científica, qual a proporção de rendimento entre a matéria-prima e o extrato de *cannabis* (óleo). Os indícios colhidos até o momento apontam que os pacientes utilizavam um método de extração mais profissional, mediante imersão de flores secas em etanol (solvente), o que se conclui a partir da apreensão de alto volume desta substância (etanol). Neste método, o rendimento médio esperado é de aproximadamente 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do peso



original das flores secas. Ou seja, para cada 100g (cem gramas) de flores secas, espera-se obter entre 15g (quinze gramas) e 20g (vinte gramas) de extrato concentrado após a evaporação do solvente[4] [5] [6] [7]. O rendimento pode variar conforme a qualidade das flores, o tipo de solvente, a temperatura e o tempo de extração, além da eficiência da evaporação e purificação do extrato. Após a extração, o extrato pode ser purificado e concentrado, resultando em produtos com teor de canabinoides entre 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento).

A partir deste cálculo, para título ilustrativo, tem-se que 1kg (um quilograma, ou mil gramas) de maconha poderia render até 200g (duzentos gramas) de óleo de *cannabis*, com concentração entre 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento). Ainda nesta hipótese, considerando o cenário mais favorável de pureza máxima, de 80% (oitenta por cento), pode-se dizer que tal porção significaria 160g de óleo puro de *cannabis*, com densidade aproximada de 0,92g/ml, valor semelhante ao de óleos vegetais como os de oliva, girassol e coco, comumente utilizados para dissolver o produto[8] [9]. Assim, o produto total puro resultaria em aproximadamente 173,9ml.

Consoante narrado na denúncia e averiguado pelos elementos de prova, a BrisaLuz vendia óleos com concentração de 1% (10mg de canabidiol por ml), 2,5% (25mg de canabidiol por ml) e 5% (50mg de canabidiol por ml). Isto é, são óleos diluídos para adequar-se à padrões farmacológicos e prescrições médicas. Nestes moldes, poderiam ser produzidos, a partir da matéria-prima apreendida, nas condições ora estipuladas, as seguintes quantidades:

Concentração	Volume final previsto
1%	17.391,3 ml
2,5%	6.956,5 ml
5%	3.478,3 ml

Destarte, considerando que os óleos medicinais derivados da maconha são comercializados, em geral, em embalagens de 30ml (trinta mililitros – similares aos 150 (cento e cinquenta) frascos de vidro e conta gotas apreendidos com os pacientes), seriam possíveis produzir:

- 579 (quinhentos e setenta e nove) frascos de concentração 1%; ou
- 231 (duzentos e trinta e um) frascos de concentração 2,5%; ou
- 115 (cento e quinze) frascos de concentração 5%.

Ou ainda, atentando-se à limitação de 150 (cento e cinquenta) frascos apreendidos para embalar a mercadoria, seria possível realizar a seguinte produção combinada:

Concentração (%)	Quantidade de Frascos	Volume Óleo Puro Usado (ml)
1	2	0,6
2,5	65	48,75
5	83	124,5
Total	150	173,85

Segundo a Resolução nº 2113/2014 do Conselho Federal de Medicina[10], o protocolo inicial recomendado para prescrição de canabidiol é de 2,5mg/kg/dia, podendo ser aumentada em 5mg/kg/dia a cada sete dias, até a dose máxima de 25mg/kg/dia. Nestes moldes, utilizando-se do produto com maior concentração produzido pela BrisaLuz (5%), uma criança de 45kg (quarenta e cinco quilogramas) teria de ingerir 2,25ml do medicamento por dia, necessitando, assim de no mínimo 2 (dois) frascos no mês.

Destarte, a quantidade de matéria-prima apreendida mostra-se compatível com a intenção de produção de óleos medicinais derivados da *cannabis*, especialmente considerando o número de pessoas atendidas pela associação (que foi fundada já com 100 associados, conforme ata de assembleia de mov. 168.15-AP).

Registre-se, como argumento de reforço, que a jurisprudência brasileira vem evoluindo progressivamente na facilitação do acesso à produtos medicinais derivados de maconha, concedendo salvos-condutos para impedir que pessoas que utilizam medicamentos a base de *cannabis* possam realizar sua própria produção caseira sem serem processadas pelo crime de tráfico de drogas.

A título elucidativo, cita-se levantamento realizado pelo *site* Conjur, que aponta que o Superior Tribunal de Justiça registrou uma alta exponencial nestes pedidos de autorização para plantio caseiro de maconha e produção artesanal de óleo medicinal: em 2020 foi proferida a primeira decisão colegiada sobre o tema, bem como duas decisões monocráticas. Em 2021 foram três acórdãos e dezenove pronunciamentos monocráticos. Em 2022, nove acórdãos e quarenta e três decisões monocráticas. Em 2023 foram sete acórdãos e cento e quarenta e quatro monocráticas. Em 2024, por sua vez, foram mais de quatorze decisões colegiadas e quatrocentas e vinte e duas deliberações monocráticas[11].

Desde 2022 está admitida e normatizada pela Anvisa a importação por pessoa física, sem finalidade comercial, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, atendidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela RDC nº 660 /2022.

É quase consenso nos Tribunais Brasileiros, portanto, a possibilidade jurídica do referido salvo-conduto a pessoas físicas, impedindo a repressão criminal nestes casos. Esta 5ª Câmara Criminal, aliás, concedeu autorizações individuais no passado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA A

IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA, POSSIBILITANDO A EXTRAÇÃO DO ÓLEO, PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA E EFICÁCIA DO TRATAMENTO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA A IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO E DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEÁ-LO. INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO MÍNIMO PARA A PRODUÇÃO DOMÉSTICA DO FÁRMACO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COM PLANO DE CULTIVO CONFECCIONADO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ATESTANDO A QUANTIDADE DE SEMENTES E PLANTAS QUE O PACIENTE NECESSITA PARA SATISFAZER, NA JUSTA MEDIDA, SEU TRATAMENTO. EXISTÊNCIA, ASSIM, DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DIREITO À SAÚDE QUE DEVE SER GARANTIDO. SALVO-CONDUTO PARA A IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO DA PLANTA E EXTRAÇÃO DO ÓLEO NAS QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS QUE SE REVELA POSSÍVEL, OBSTANDO-SE, ASSIM, EVENTUAL REPRESSÃO CRIMINAL. INVIÁVEL, TODAVIA, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ENVIO DE AMOSTRAS A INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES DE PESQUISA. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE CONTROLE DE REFERIDA CONDUTA, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA”.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0015814-94.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 24.08.2024)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO – ALMEJADA CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE PARA O CULTIVO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS - POSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, SEGUINDO A LINHA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CONDIÇÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO - INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO MÍNIMO PARA MANIPULAÇÃO DA SUBSTÂNCIA E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CULTIVO ELABORADO POR PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE CONCEDER SALVO-CONDUTO AO REQUERENTE PARA O PLANTIO E O TRANSPORTE DE CANNABIS SATIVA, DA QUAL SE PODE EXTRAIR A SUBSTÂNCIA NECESSÁRIA PARA A PRODUÇÃO ARTESANAL DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE”.



(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0009205-56.2024.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 27.07.2024)

“HABEAS CORPUS CRIME (PREVENTIVO) - DECISÃO IMPETRADA QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO E EXTRAÇÃO ARTESANAL DE ÓLEO DE CANNABIS EM DOMICÍLIO - PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS DE ANSIEDADE E DE DEPRESSÃO - INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTOS CONVENCIONAIS E MELHORIA SIGNIFICATIVA COM O USO DE DERIVADOS DE CANNABIS - REQUERIMENTO DE SALVO-CONDUTO PARA OBSTAR REFLEXOS DE NATUREZA PENAL DECORRENTES DO CULTIVO PELA PACIENTE DE CANNABIS SATIVA EM QUANTIDADES CONTROLADAS PARA USO MEDICINAL - PACIENTE DETENTORA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL, PARA FINS TERAPÊUTICOS (CUJOS PREÇOS, CONTUDO, SÃO INCOMPATÍVEIS À SUA REALIDADE FINANCEIRA) - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO JUDICIAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR ANÁLISE TÉCNICA DA ANVISA - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPETRADA PARA GARANTIR ACESSO AO TRATAMENTO ADEQUADO À PACIENTE E O DIREITO À SAÚDE - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA, COM A EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DA PACIENTE, IMPEDINDO-SE EVENTUAIS MEDIDAS DE NATUREZA PENAL, EM RAZÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E DO USO DE CANNABIS SATIVA, NAS CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESPECIFICADAS, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS MEDICINAIS”.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0047695-89.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 13.07.2024)

Para pessoas jurídicas e atividades comerciais, todavia, a jurisprudência ainda é pouco desenvolvida. Isto porque a produção comercial esbarra na RDC nº 327/2019 da Anvisa, que somente autorizou a fabricação e comercialização dos produtos de *cannabis* com fins medicinais em território nacional a partir da importação do insumo farmacêutico nas formas de derivado vegetal, fitofármaco, a granel ou produto industrializado, restando vedada a importação da planta ou partes desta (art. 18). Tal previsão decorreu exclusivamente da proibição geral quanto à circulação da maconha e seus derivados, bem como da ausência de regulamentação pelo ente competente (União) quanto ao respectivo plantio e cultivo ainda para fins medicinais.

Isto é, apesar de a possibilidade jurídica de produção comercial de produtos medicinais derivados da maconha em território nacional (artigos 2º e 31 da Lei nº 11.343/2006[12]) existir, não há regulamentação sobre a matéria, o que impede sua concretização.

O Supremo Tribunal Federal afetou recentemente (em 29/10/2024) o Tema 1341, nos autos do RE nº 1.479.2010 sob a sistemática da repercussão geral, que irá discutir a



constitucionalidade da citada restrição estipulada pela Anvisa à fabricação de produtos medicinais derivados da maconha a partir de importação de insumos. O Tema irá estabelecer balizas do ***“Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado”***.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em 19/11/2024, decidiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 16 (REsp n.º 2.024.250), definindo ser ***“juridicamente possível a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo e comercialização do cânhamo industrial – variação da Cannabis sativa com teor de tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3% – por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos”***.

Em atendimento à decisão do Tribunal da Cidadania, o Governo Federal apresentou, em 19 de maio de 2025, um Plano de Ação para regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de Cannabis para fins exclusivamente medicinais^[13], segundo o qual, nos meses seguintes (julho, agosto e setembro de 2025) serão publicadas normativas sobre importação de sementes de cannabis, processo de registro de produtores do material propagativo vegetal, regulação e fiscalização da produção e acesso a derivados de cannabis para fins medicinais, entre outros.

A partir destas linhas de raciocínio, algumas associações de pacientes vêm obtendo, perante a Justiça Federal, autorização para plantio, fabricação de distribuição de óleos medicinais derivados da maconha entre seus associados.

No caso concreto, a expedição de salvo-conduto não está em discussão. Todavia, a exposição do panorama jurídico atual tem o intuito de demonstrar – *repita-se, como argumento de reforço* – que a jurisprudência caminha em direção ao afastamento do ilícito de tráfico de entorpecentes em hipóteses de fabricação de produtos medicinais derivados da maconha:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. ABRARIO. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O PLANTIO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE EXTRATO DE CANABIDIOL. TEMA 1341.

À luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores e em contexto de mora normativa clara a cargo da agência reguladora, correto afirmar a inexistência de relação jurídica que autorize a União ou a Anvisa a sancionar atividades da ABRARIO, voltadas a plantio, preparo e distribuição de extrato de canabidiol para fins medicinais e para destinação a pacientes associados. Ausência de regulamentação da ANVISA. Recentemente, o STF afetou o Tema 1341 (“Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado”), e, em outro caso símile, o STF chancelou posição equivalente à da sentença. Apelos da União e do MPF parcialmente providos, apenas em aspecto lateral, para esclarecer o alcance do dispositivo. Quanto ao recurso



adesivo, não cabe inovar no pedido, e de qualquer modo a sentença já atende ao pretendido pela associação. Apelos da União Federal e do MPF parcialmente providos. Recurso adesivo da associação desprovido”.

(TRF-2. Apelação Cível Nº 5001711-11.2022.4.02.5102/RJ. Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO. Julgado em 18 de março de 2025).

ADMINISTRATIVO. ABRACE. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE 1961 E 1971. LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). TRABALHOS CIENTÍFICOS. EFICÁCIA NO TRATAMENTO DE DOENÇAS REFRATÁRIAS A MEDICAMENTOS CONVENCIONAIS. ANVISA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA RDC 16/2014. INAPLICABILIDADE DA RDC N. 327/2019 E DA RDC N. 335/2020. CRITÉRIOS RÍGIDOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EVITAR O DESVIO DE FINALIDADE.

[...]

14. A RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) 03/2015, por força da qual o Canabidiol (CDB) passou a constar da Lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a Controle Especial, não sendo mais elencada como substância proscrita); a RDC 66/2016, que permitiu a importação de medicamentos à base de Tetrahydrocannabinol e de outras substâncias obtidas a partir da planta Cannabis Sativa, por pessoa física para uso próprio em tratamento de saúde; e a RDC 130/2016, que estabeleceu que medicamentos registrados na ANVISA e que contenham derivados da Cannabis em sua formulação, na concentração de, no máximo, 30mg/ml de Tetrahydrocannabinol (THC) e 30mg/ml de Canabidiol ficam sujeitos apenas ao controle da Lista A3 (Lista de Substâncias Psicotrópicas sujeitas a Notificação de Receita "A"); foram criadas visando a dar efetividade à Portaria 344/98 (aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial). No entanto, é importante destacar que essas previsões foram direcionadas exclusivamente para insumos importados.

15.As Resoluções da Diretoria Colegiada n. 327/2019 e 335/2020, supervenientes à prolação da sentença e com base nas quais a ANVISA alega ter havido significativa evolução na regulamentação da matéria, o que derrubaria o argumento de omissão regulatória da Administração, não trataram do tema central da presente ação, qual seja, a concessão de autorização especial para plantio da Cannabis Sativa e extração de suas substâncias para uso exclusivamente medicinal. A ANVISA, mais uma vez, passou ao largo de tal assunto, demonstrando não ter intenção de regulamentá-lo e resolver um problema social que atinge um grande número de brasileiros, salvaguardando o direito à vida e à saúde dessas pessoas.



16. A RDC 327/2019 estabeleceu os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais. É verdade que esta Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA regulamentou a atividade de fabricação de produtos à base de Cannabis para fins medicinais. Acontece que ela expressamente consignou, em seu art. 18, caput e parágrafo único, que essa fabricação em território nacional deveria ser feita a partir de insumos farmacêuticos importados nas formas de derivado vegetal, fitoterápico, a granel ou produto industrializado, vedando a importação da planta ou partes da planta Cannabis Sativa, não amparando, assim, a possibilidade de produção desses insumos no solo brasileiro. Inclusive, no seu art. 53, a RDC 327/2019 preconizou que a dispensação desses produtos deveria ser feita exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante prescrição médica, eliminando a possibilidade de uma outra instituição, que não seja uma farmácia sem manipulação, vender esses produtos.

17. Por sua vez, a RDC 335/2020 definiu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

18. Nenhuma dessas duas Resoluções da Diretoria Colegiada, portanto, teve o condão de regulamentar a tarefa de plantio da Cannabis para fins medicinais nem a de extração de suas substâncias em território nacional, não obstante a existência da farta legislação pátria permitindo tais atividades exclusivamente para as finalidades terapêutica e científica. E nem poderiam regulamentar o plantio da Cannabis para tal finalidade, considerando que, como já exposto acima, competiria ao Ministério da Saúde essa tarefa.

19. Não é à toa que a ABRACE tomou esse encargo para si para tentar diminuir o sofrimento de inúmeras famílias que têm um parente portador de doenças, na maioria das vezes gravíssimas, a exemplo de Alzheimer, autismo, epilepsia, fibromialgia, esclerose múltipla, transtorno de ansiedade, depressão e Parkinson, haja vista o alto custo para aquisição dos produtos à base da Cannabis no exterior, seja em razão da alta variação da taxa de câmbio, seja pela carga tributária brasileira. Esse alto custo acaba por inviabilizar qualquer espécie de tratamento, levando as famílias a desistirem de sua aquisição ou mesmo a se endividarem, colocando em risco a própria subsistência, no desiderato de trazer um alívio para o sofrimento de seu ente querido e uma melhora significativa para sua qualidade de vida.

[...]

22. Se é inquestionável o papel da ANVISA na regulamentação, no controle e na fiscalização sanitária da produção de medicamentos convencionais, também o é em relação à importação dos medicamentos à base da Cannabis e dos insumos para produção do fármaco no Brasil. Da mesma forma, A ANVISA e a União teriam que regulamentar tanto a etapa do plantio da Cannabis quanto da produção de seus extratos para fins medicinais, mas se omitem de fazê-lo, revelando que a política pública adotada pelos referidos entes é ineficaz e lacunosa, de forma que a intervenção do Judiciário não se mostra ilegal e ilegítima, mas necessária para orientar e determinar a adoção de medidas efetivas em prol dos direitos à vida e à saúde.



[...]

31. A ABRACE, além de se responsabilizar pelo custeio de seu plantio e produção, também deverá adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar a propagação indevida da planta e do extrato dela retirado, mantendo um cadastro de todos os seus associados. Nesse cadastro, como constou na sentença, deverá constar: "documento de identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, receituário prescrevendo o uso de produto à base de Cannabis, laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados e informações da quantidade de óleo recebida e das datas de cada entrega".

32. A sentença merece ser confirmada, permitindo que a ABRACE realize o plantio da Cannabis Sativa e a extração das substâncias dela derivadas para fins medicinais, respeitadas as condições impostas pela Magistrada sentenciante. Para tanto, a ANVISA, na ausência de normativo específico sobre o tema, e enquanto não editar uma RDC sobre tal situação, deverá se utilizar dos termos da RDC 16/2014 (estabelece critérios para o peticionamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e da Autorização Especial (AE) pelas empresas), que servirão para regulamentar a matéria e prescrever um controle estatal das atividades sem que haja sacrifício das necessidades dos pacientes que, como já dito, são portadores de doenças graves e incuráveis. Nessa senda também deve seguir o Ministério da Saúde, quanto à regulamentação sobre a atividade de plantio da Cannabis pela Autora, adotando como base os termos da mencionada RDC para firmar os critérios de controle e fiscalização de tal prática.

(TRF-5. **Apelação / Remessa Necessária** nº 0800333-82.2017.4.05.8200.

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Julgado em 08 de abril de 2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CULTIVO, MANIPULAÇÃO, PREPARO, PRODUÇÃO. ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISPENSA, IMPORTAÇÃO E PESQUISA DE CANNABIS SATIVA, PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DEMORA.

[...]

47. Agravo de instrumento provido, para deferir o pedido de tutela de urgência, de modo a determinar às rés/agravadas que autorizem a demandante (Aliança Canábica) a realizar o cultivo, manipulação, preparo, produção, armazenamento, transporte, dispensa e pesquisa da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais, em sua sede, localizada na Rua Carmela Dutra, 906, Vila Popular, Olinda-PE, CEP 53230-110, para fins de tratamento exclusivo de seus associados, conforme prescrição médica.

(TRF-5. Agravo de Instrumento nº 0800444-18.2023.4.05.0000. **Relatora:** Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. Julgado em 31/07/2023).



Por todos estes motivos, compreendo que a conduta de narcotráfico não restou configurada no caso concreto, porquanto evidente, pela própria denúncia e pelo conjunto de provas pré-constituídas carreadas ao Inquérito Policial, que a maconha apreendida se destinava à fabricação de óleos medicinais de canabidiol sem a devida autorização, restando possível a configuração apenas do crime do artigo 273 do Código Penal.

Houve, de fato, excesso na acusação (*overcharging*), figura que deve ser coibida pelo Judiciário, principalmente porque, na hipótese concreta, veio a impedir a aplicação de benefício penal em favor dos pacientes, consistente no Acordo de Não Persecução Penal.

Não se ignora que foram apreendidas bitucas de cigarro de maconha, piteiras, papel para cigarro e um *bong* de vidro nos endereços dos pacientes. Tais elementos indicam, quando muito, a conduta de *uso* de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06), cujo ilícito sequer constou da exordial acusatória, não cabendo ao Poder Judiciário deliberar sobre imputação delitiva diversa daquelas narradas pelo *Parquet*.

Inciduiu em erro, assim, a Magistrada de origem ao consignar que tais elementos indicariam a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes (decisão atacada de mov. 174.1-AP). Embora a douta Promotora de Justiça não tenha se manifestado formalmente sobre tais pontos ao apresentar denúncia, é de se concluir que tal ‘omissão’ foi intencional, por entender a representante do *Parquet* que esta conduta se mostrou irrelevante do ponto de vista jurídico.

Outrossim, também foi equivocada a alegação contida no ato coator (mov. 174.1-AP) de que **“os locais em que foram encontrados o entorpecente ilícito (um quilograma de maconha) e o óleo canabidiol são distintos”**.Malgrado a denúncia tenha narrado que a maconha foi apreendida na rua Maria Pinheiro Lima, nº 82, no Bairro Xaxim, em Curitiba (residência dos pacientes), e alguns dos frascos de óleo de canabidiol na sede da associação BrisaLuz, situada na rua Deputado Neo Martins, nº 851, Bairro Novo Mundo, em Curitiba, há controvérsia sobre tais fatos [*quiçá, mais uma falha na exordial acusatória*].

De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.11-AP, a porção de 1kg (um quilograma) de maconha foi apreendida no escritório da BrisaLuz, mesmo local em que os pacientes fabricavam, em tese, os óleos de canabidiol:

ITEM	EXIBIDO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	MACONHA	MACONHA	1,000 QUILOGRAMA(S)

O(s) objeto(s) acima descrito(s) foi(ram) encontrado(s) no(a) dentro da geladeira do escritório Brisa Luz, em data de trinta de maio de dois mil e vinte e três que seria da posse de jayme Gilberto Amatnecks Junior. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento deste auto.

Ademais, em consulta ao *site* do Google Maps, verifica-se que tais endereços são bastante próximos um do outro, totalizando um trajeto de apenas 5 (cinco) minutos.

Assim, tenho que a decisão atacada deve ser reformada, para se reconhecer o excesso na acusação e a inépcia parcial da denúncia.

O que se vê, em verdade, é que os fatos 02 e 03 da exordial acusatória configuram um único crime (artigo 273 do Código Penal), de modo que deve ser trancada parcialmente a ação penal, extirpando por completo a persecução penal quanto ao delito de tráfico. A narrativa correspondente (fato 02 – capitulado erroneamente como tráfico de entorpecentes) constitui mero *iter criminis* do delito de fabricação de remédio em desacordo com a regulamentação.

Em consequência, o crime de associação ao tráfico (fato 01) também deve ser excluído da ação penal, porquanto ausente a figura do narcotráfico.

Assim, a ação penal originária deve prosseguir tão somente quanto às narrativas denominadas pelo *Parquet* como fatos 02 e 03, limitando-as, todavia, a configurarem crime único, previsto no artigo 273 do Código Penal.

Nesta toada, o apenamento da figura penal em questão foi definido no Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 979.962) como sendo de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, e multa:

“É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”.

Por conseguinte, mostra-se cabível a oferta de Acordo de Não Persecução Penal em favor dos acusados, a critério do Ministério Público, restando afastado, pois, o *overcharging*, que é rechaçado veementemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CAPUT e § 14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CABIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 12. Eventualmente, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pode acabar incorrendo em excesso de acusação, ora em relação à gravidade da capitulação, ora em relação à quantidade de fatos imputados. Essa prática, nos Estados Unidos, é chamada de *overcharging* e frequentemente faz com que o investigado opte por um acordo de plea bargain como meio de evitar o risco de um processo penal mais severo. No Brasil, onde há limites legais – relativos à quantidade da reprimenda – para a incidência do instituto despenalizador, nota-se a ocorrência de fenômeno similar, mas por vezes invertido, que se poderia chamar de “overcharging às avessas”: a acusação

excessiva não leva o imputado a aceitar um acordo, mas sim a deixar de fazer jus a um possível acordo. 13. Isso faz com que, frequentemente, na sentença, o julgador desclassifique a conduta para um tipo penal menos grave ou julgue apenas parcialmente procedente a pretensão punitiva. Nessas hipóteses, em razão da nova capitulação, passa a ser cabível o oferecimento de benefícios antes incompatíveis com os termos da denúncia, conforme o disposto na Súmula n. 337 deste Superior Tribunal. 14. Nesses casos, todo o aparato judicial é mobilizado, com dispêndio financeiro, temporal e emocional de diversos atores do sistema de justiça criminal – inclusive vítima e testemunhas –, para que, ao final, seja aplicada uma solução muitas vezes já cabível desde o início. Isso representa não apenas um desprestígio ao princípio da eficiência processual (art. 37, caput, da CF e art. 8º do CPC) e a imposição de um sofrimento evitável ao acusado, mas também expõe a falta de utilidade da pretensão condenatória inicialmente veiculada na denúncia. 15. Para oferecer denúncia, o Ministério Público deve justificar de maneira concreta e idônea o não cabimento do acordo de não persecução penal; isso, no caso do tráfico de drogas, significa demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta para produzir na instrução, que o investigado não merecerá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, pelo menos, que, mesmo se a merecer, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não é “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. (...) 19. Recurso especial provido para anular o recebimento da denúncia e determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que reanalise a recusa em oferecer o acordo de não persecução ao recorrente”.

(REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Em situações similares, de consunção entre crimes, pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade excepcional de trancamento da ação penal:

“PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 304 DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da

conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese dos autos. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material.

4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes.

5. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para trancar a ação penal no tocante ao crime de uso de documento falso, mantendo a persecução penal no que se refere aos demais delitos imputados ao ora paciente”.

(STJ. HC n. 371.623/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DE INQUÉRITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. EXCEPCIONALIDADE. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONEXOS OU EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal ou inquérito, por meio do habeas corpus, é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (Precedente).

2. Em relação ao descrito nos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, está consignado na Súmula Vinculante 24/STF que se tratam de crimes materiais, não tipificáveis antes do lançamento definitivo do tributo. Eventuais investigações ou ações penais pela suposta prática dos referidos tipos antes do lançamento definitivo são passíveis de trancamento na via do habeas corpus (Precedente).

3. Há indicação de possível associação ou associações criminosas, crime independente e autônomo, a despeito de conexo, capaz de autorizar a flexibilização da Súmula Vinculante 24/STF e, por conseguinte, permitir a continuidade das investigações.

4. Flagrante ilegalidade. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conflito aparente de normas, em razão da sucessão de condutas tipificáveis, resolve-se com a imputação do crime-fim, considerando-se a conduta meio - tipificável autonomamente - absorvida.

5. O contexto geral da imputação, de fato, diz respeito à prática de falsidades com o intuito de reduzir tributos, figuras descritas na Lei n. 8.137/1990.

6. Trata-se de tentativa de contornar o óbice da Súmula Vinculante n. 24 /STF, visto que, a se permitir a persecução penal pelo delito-meio, corre-se o risco de permitir dupla imputação pelo mesmo fato, já que, na manifestação ministerial, há menção a posterior oferecimento da denúncia pelos crimes tributários ou persecução penal pelos crimes materiais da Lei n. 8.137/1990, sem que o resultado ainda tenha sido produzido.

7. Recurso em habeas corpus improvido. Ordem concedida de ofício, para trancar a ação penal, determinando que o Juízo de piso reanalise a denúncia em relação aos corrêus”.

(STJ. RHC n. 151.007/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Destarte, por tudo o arrazoadado, compreendo que a ordem comporta concessão parcial, para o fim de trancar parcialmente a ação penal originária, extirpando a persecução penal quanto aos crimes de tráfico e associação ao tráfico, devendo o feito prosseguir tão somente quanto às narrativas denominadas pelo *Parquet* como fatos 02 e 03, limitando-as, desde já, como crime único, previsto no artigo 273 do Código Penal.

Via de ilação, deverão os autos originários serem encaminhados ao Ministério Público para que diga sobre eventual oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

Deixo de acolher, no entanto, o pedido dos impetrantes de trancamento da ação penal também quanto ao fato 03 da denúncia, ao argumento de inépcia. Isto porque, apesar de o *Parquet* ter imputado, com maior destaque, as ações de falsificar e adulterar medicamento, também descreveu na narrativa fática que os pacientes vendiam e expunham a venda óleo de canabidiol, o qual era por eles produzido sem registro na Anvisa, o que configuraria, por conseguinte, o mesmo crime, mas em modalidade alternativa prevista no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, possibilitando assim o contraditório e a ampla defesa (caso não apresentado Acordo de Não Persecução Penal quanto a este ilícito).

9. Essas foram as razões para compreender pela concessão parcial da ordem, tendo os nobres pares de votação – *repita-se* – acompanhado o presente voto, tornando-o convergente com a decisão colegiada.

Curitiba, 07 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Simone Cherem Fabrício de Melo

Desembargadora Substituta

[1] Em substituição à Desª. Cristiane Tereza Willy Ferrari.

[2] <http://bibliotecadigital.anvisa.gov.br/jspui/handle/anvisa/15224>

[3] “Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

[...]

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente”

[4] Addo PW, Sagili SUKR, Bilodeau SE, Gladu-Gallant FA, MacKenzie DA, Bates J, McRae G, MacPherson S, Paris M, Raghavan V, Orsat V, Lefsrud M. *Cold Ethanol Extraction of Cannabinoids and Terpenes from Cannabis Using Response Surface Methodology: Optimization and Comparative Study*. *Molecules*, 2022. Disponível em <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9786071/>

[5] Manisha Gahlot, Pooja Bhatt and Jyoti Joshi. *Study on Yield of Plant Extracts Using Different Solvents and Methods*. *Bulletin of Environment, Pharmacology and Life Sciences*, 2018. Disponível em <https://bepls.com/beplsmay2018/10.pdf>

[6] Lazarjani, M.P., Young, O., Kebede, L. et al. (2021). *Processing and extraction methods of medicinal cannabis: a narrative review*. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1186/s42238-021-00087-9>

[7] Métodos de Extração da Cannabis sativa L. - Professores: Ian Guedes e Felipe de Castro. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=eWOkCUqTFlg>

[8] Virgínia M. Carvalho, Andrey F. L. Aguiar, Leopoldo C. Baratto, Fábio L. C. Souza e Ernesto D. Rocha. Quantificação de canabinoides em extratos medicinais de cannabis por cromatografia líquida de alta eficiência. Disponível em <https://quimicanova.s bq.org.br/pdf/NT20190233>

[9] Saiba as diferenças de proporções nos óleos de cannabis. Disponível em <https://panoramafarmaceutico.com.br/saiba-as-diferencas-de-proporcoes-nos-oleos-de-cannabis/>

[10] Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2113>

[11] STJ tem alta exponencial de pedidos de salvo-conduto para plantio de maconha. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-nov-07/stj-tem-alta-exponencial-de-pedidos-de-salvo-conduto-para-plantio-de-maconha/>

[12] “Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”.

“Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.”

[13] Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/governo-federal-entrega-a-justica-plano-de-acao-para-regulamentar-acesso-a-farmacos-derivados-de-cannabis>

